



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 7.783 /2009

Obriga os estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba a utilizar para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis (OBP's).

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis (OBP's) quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

- I** – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;
- II** – Biodegradar – tendo como resultado CO₂, água e biomassa;
- III** – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;
- IV** – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradáveis, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 3000 (três mil) UFRPB (Unidade Fiscal Referencial do Estado da Paraíba).

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no art. 4º.

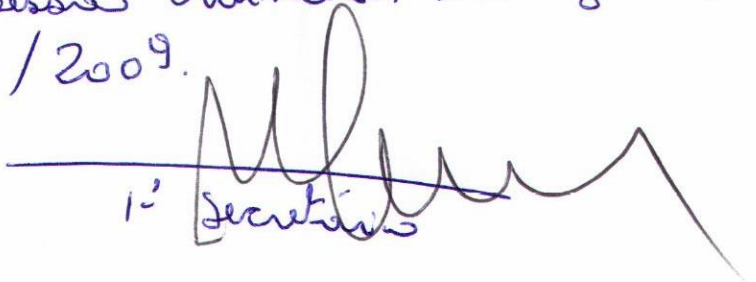
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2009


Rodrigo Soares
Deputado Estadual – PT/PB

Aprovado Projeto de Lei nº 1183/09
em Sessão Ordinária realizada em
09/06/2009.


1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO



Visando a diminuição do impacto ambiental causado pelos plásticos, que demoram até 500 anos para se decompor, apresentamos o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a mudança do uso das sacolas plásticas convencionais, distribuídas principalmente por supermercados e lojas, por sacolas oxi-biodegradáveis (OBP's).

Oxi-biodegradável é o processo de degradação do plástico onde utiliza aditivos para acelerar a degradação, contando com auxílio do oxigênio, da temperatura e de processos mecânicos, como vento, chuva etc. Este plástico aditivado não precisa de um ambiente biologicamente ativo para se degradar.

O plástico oxi-biodegradável, no entanto, agride menos ao meio ambiente, pois diminui o tempo de vida útil para no máximo em 18 meses, evitando a poluição nos fundos e vales, córregos, rios, lagos e finalmente nos oceanos.

O pânico provocado pelo aquecimento global tem nos levado a soluções interessantes para preservar o meio ambiente. Em alguns casos, o investimento financeiro para diminuir a poluição é gigantesco e complexo. Exige dinheiro e também a alteração de métodos de produção consolidados e a utilização de matérias-primas menos poluentes em produtos imprescindíveis em nosso cotidiano. É o que ocorre com o plástico, fração de 3 a 5% de cada barril de um material que utiliza petróleo em sua produção e que, para piorar, demora para se decompor. Algumas embalagens plásticas levam até 300 anos.

Onde não existe a coleta seletiva, todo o plástico termina em aterros sanitários e lixões a céu aberto, dificultando e impedindo a decomposição de materiais biodegradáveis. A situação poderia ser amenizada se houvesse maior preocupação com a reciclagem do nosso lixo doméstico. Em média, cada saquinho de supermercado que se joga no lixo pode demorar até um século para desaparecer completamente. Só para se ter uma idéia, o Brasil produz anualmente 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima dos saquinhos plásticos. E isso representa cerca de 10% do lixo do país.

Em São Francisco, nos Estados Unidos, por exemplo, os sacos plásticos serão banidos e substituídos por sacolas de papel reciclado e materiais feitos com goma de milho ou batata. É um bom exemplo para um país que despeja anualmente 100 bilhões de sacos plásticos no lixo. Em Bangladesh, já é proibido fabricar, comprar e portar sacos plásticos. Quem desrespeita a lei, pode pagar multa e, se for reincidente, pode ser preso. Na Irlanda, o governo passou a cobrar imposto por cada sacola. A redução hoje chega a 90%, ou cerca de um bilhão de unidades por ano a menos, uma economia de 18 milhões de litros de petróleo no país, segundo cálculos oficiais.

Como se percebe, existem várias maneiras de amenizar o impacto das sacolas plásticas. A conscientização em torno do problema é o que nos motiva a propor tais mudanças. Devemos incorporar a reciclagem no nosso cotidiano. Essas medidas, com certeza, já serão de grande ajuda e os frutos serão colhidos no futuro.

Assim sendo, ante a motivação exposta para este Projeto de Lei, pedimos aos nobres Pares pela aprovação, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2009



Rodrigo Soares
Deputado Estadual – PT/PB





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 183 sob o nº 1.183
Em 13 / 04 / 2009

P/ Marfue
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14 / 04 / 2009

P/ Marfue
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14 / 04 / 2009.

P/ Marfue
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15 / 04 / 2009

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Bruno Mendes

Em 27 / 04 / 2009

[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2009

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2009.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Página (s) e (____)
Documento(s) em anexo.
Em 13 / 04 / 2009.

[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1.183/2009

Obriga os estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba a utilizar para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis (OBPs).

AUTOR : Dep. RODRIGO SOARES

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

PARECER Nº 1163/09

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº **1183/2009**, de autoria do Ilustre Deputado Rodrigo Soares, que obriga os estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba a utilizar para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis (OBPs).

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

Visando a diminuição do impacto ambiental causado pelos plásticos que demoram até 500 anos para se decompor, apresentamos o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a mudança do uso de sacolas plásticas convencionais, distribuídas principalmente por supermercados e lojas por sacolas oxi-biodegradáveis.

Como se percebe, existem várias maneiras de amenizar o impacto das sacolas plásticas. A conscientização em torno do problema é o que nos motiva a propor tais mudanças. Devemos incorporar a reciclagem no nosso cotidiano. Estas medidas, com certeza, já serão de grande ajuda e os frutos serão colhidos no futuro.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade e juridicidade**, do Projeto de Lei nº 1183/2009 na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 04 de maio 2009.


Dep. BRANCO MENDES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto
1183/09
09

III – PARECER DA COMISSÃO

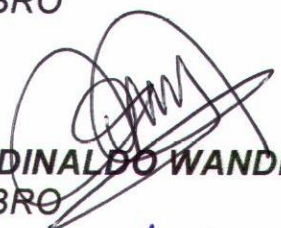
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 1183/2009 na forma original.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 04 de maio de 2009.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

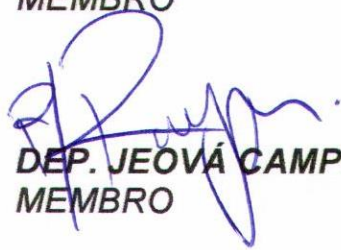
DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

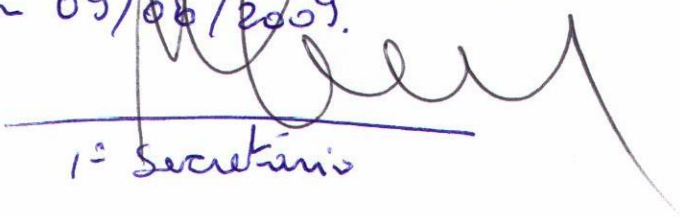

DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. LEONATDO GADELHA
MEMBRO


DEP. BRANCO MENDES
RELATOR


DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
Única Discussão em
Sessão Ordinária realizada
em 09/06/2009.


1º Secretário

Apreciada Pela Comissão
No Dia 09/06/09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 682/2009

João Pessoa, 9 de junho de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.183/2009 de autoria do Deputado Estadual Rodrigo Soares que “Obriga os estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba a utilizar para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis (OBP’s)”.

Atenciosamente,



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 682/2009

PROJETO DE LEI Nº 1.183/2009

AUTORIA: DO DEPUTADO RODRIGO SOARES

Obriga os estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba a utilizar para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis (OBP's).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis (OBP's) quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II - biodegradar - tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - plástico, quando compostado não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradáveis, para a correta visualização do consumidor

Art. 5º Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 3000 (três mil UFRPB (Unidade Fiscal Referencial do Estado da Paraíba)).

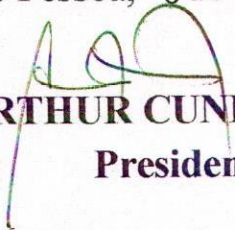
Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no art. 4º.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 9 de junho de 2009


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente